

Revista Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo

SINOREG-ES

Ano 3 - nº 22 - Janeiro de 2011

Certidões Unificadas

*Governo vai fornecer formulários
padronizados para a emissão
de certidões de nascimento,
casamento e óbito para os
cartórios de todo o Brasil*

Novo presidente do Sinoreg-ES vai focar mandato na valorização da classe

ÍNDICE

- 3** **EDITORIAL**
Aos **registadores e notários** do Espírito Santo
- 4** **NOVA DIRETORIA**
Mais excelência e valorização
- 6** **RESOLUÇÃO**
Grande decisão do STJ **resgata** a dignidade da função autenticadora notarial
- 8** **SEGURANÇA**
Governo decide padronizar certidões para evitar **falsificações**
- 13** **COLUNA DO SR. HUGO**
Lembretes **importantes**
- 14** **PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Lula registra em cartório realizações dos oito anos de **governo**
- 15** **REGISTRO CIVIL**
Conselho Nacional de Justiça Provimento **nº 13/2010**
- 19** **TIRA-DÚVIDAS**
Registro de imóvel

Contatos do Sinoreg-ES

Jeferson Miranda: presidencia@sinoreg-es.org.br

Douglas: douglas@sinoreg-es.org.br

Edital: edital@sinoreg-es.org.br

Elaine: elaine@sinoreg-es.org.br

Geral: sinoreg@sinoreg-es.org.br

Hugo Ronconi: diretoradm@sinoreg-es.org.br

Paula Gabriela: paula@sinoreg-es.org.br

Priscilla: priscilla@sinoreg-es.org.br

Nota de responsabilidade

As opiniões veiculadas na Revista Sinoreg-ES não expressam, necessariamente, a opinião de seus editores e da diretoria do Sinoreg-ES. As matérias assinadas e os textos reproduzidos de outros veículos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

ATOS OFICIAIS

Encontre nesta edição:

- FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FARPEN DEMONSTRATIVO – MÊS DE DEZEMBRO DE 2010
- GOVERNO INICIA DEBATE PÚBLICO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
- MATRÍCULA DAS CERTIDÕES SERÁ USADA NO NOVO RG
- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 574-A
- CONSELHO NACIONAL VAI ESTABELECEER NOVAS NORMAS PARA A GUARDA DOS ARQUIVOS E MODERNIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA
- EDITAL – IMPOSTO SINDICAL PATRONAL EXERCÍCIO DE 2011

EXPEDIENTE

DIRETORIA EXECUTIVA • **Presidente:** Jeferson Miranda • **Vice-Presidente:** Marcio Valory Silveira • **2º Vice-Presidente:** Arione Stanislau dos Passos
• **1ª Secretária:** Gerusa Corteletti Ronconi • **2ª Secretária:** Noemea Zandonadi Feitosa • **1º Tesoureiro:** Hugo Antônio Ronconi • **2º Tesoureira:** Simone Sabra Baião • **Relações Institucionais:** Rubens Pimentel Filho • **Conselho Fiscal:** Wallace Cardoso da Hora, José Leandro Silva e Domingos Matias Anderon
• **Suplentes:** Neura Lúcia Mello Ferreira, Wladimir Bergamo Frizera e Maria Tereza Saudino **CONSELHO DE ÉTICA:** Geraldo Zampirolli, Jorge Alberto Cunha e Jaqueline Lorensoni Marosini • **Suplentes:** Lígia Figueiredo Almeida, Nilce Binotti e Anecy Maria Nunes Fonseca
CONSELHO EDITORIAL: Jeferson Miranda, Hugo Ronconi, Rogério Lugon Valladão, Rubens Pimentel Filho e Helvécio Duia Castello • **Contatos:** 3314-5111 e sinoreg@sinoreg-es.org.br

REDAÇÃO • **Editor-Executivo e jornalista responsável:** Wellington Nunes Jevaux • **Edição:** Caroline Tardin • **Produção Editorial:** W Editora/ W Comunicação Empresarial • **Textos:** Caroline Tardin, Gabriely Sant'Ana, Lorena Fafá e Mônica Oliveira
Projeto Gráfico e editoração: Artur Jacó Filho, Luciano Portela e Raphael Amorim
Revisão: Rosângela Alves • **Fotos:** Divulgação, W Comunicação e arquivo • **Impressão:** Gráfica Liderest



Av. Carlos Moreira Lima, 81
Bento Ferreira - Vitória/ES
Tel/Fax: (27) 3314-5111

Aos **registradores e notários** do Espírito Santo

Retorno à presidência de nosso sindicato tomando por lente a máxima de Sun Tzu (A Arte da Guerra) de que um inimigo dividido é um inimigo conquistado.

Certas questões que determinaram a pauta recente entre nossos sindicalizados acabaram por permitir a instalação de tal ambiente de cizânia.

Logo, sendo impossível a superação da questão que originou a cizânia, este sindicato se vê na obrigação de não tomar partido de nenhum dos lados, excluindo tal tema de sua pauta definitivamente.

O Sinoreg-ES é de todos os que estão na atividade registral e notarial no Estado do Espírito Santo, e é com este farol que tomará como pauta as condições de exercício desta nobre atividade.

Com este foco, é dever do presidente ser imparcial e vigilante na defesa da instituição e no cumprimento do Estatuto Social em qualquer esfera de poder.

Coloco a serviço da categoria minha formação acadêmica e minha disposição em servir, prometendo jamais negociar com o espúrio, sendo ético, eficiente e exemplo de dignidade de forma a dignificar e honrar o exercício da presidência.

Em minha gestão, focarei no aprimoramento técnico e zelarei pela boa reputação profissional dos notários e registradores, me esforçando no sentido de fazer um permanente acompanhamento das decisões dos tribunais em todo o País, no que diz respeito às atividades notariais e de registro, mantendo os sindicalizados sempre informados e de forma absolutamente transparente.

Para tanto, devo buscar a padronização de procedimentos, promovendo convênios, cursos, congressos, simpósios e palestras, tudo com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços notariais e de registro, bem como realizar as reuniões da diretoria em todo o Estado, com o fim de fomentar o espírito participativo.

É necessário que seja incentivado o uso da Intranet, facilitando o envio e recebimento de informações de forma segura, particular e gratuita, disponibilizando informações diárias através do site e encaminhadas através de e-mails a todos os sindicalizados interessados.

É também imperioso aperfeiçoar a Central de Testamentos e Divórcios (CET) e desenvolver a Central de Expedição de Certidões Eletrônicas, com selo e assinatura digital, de forma que o usuário possa requerer e receber certidões em qualquer parte do planeta sem ter que se deslocar até o cartório.

Estamos firmando contrato visando desenvolver assessoria jurídica a todos os notários e registradores sindicalizados e em dia com sua contribuição de classe, estritamente no cumprimento da lei e da ética profissional, em causas relacionadas ao exercício da atividade.

É fundamental que notários e registradores se preparem para o concurso que se avizinha, quer de ingresso ou remoção. Para tanto, logo no início do ano buscarei parcerias no sentido de oferecer aos sindicalizados curso de pós-graduação na área notarial e de registro.

Por fim tomo de empréstimo a máxima positivista: “O amor por princípio e a ordem por base, o progresso por fim”.

Boa leitura!



Jeferson Miranda

Presidente do Sinoreg-ES

Mais excelência e **valorização**

Jeferson Miranda reassumiu a presidência do Sinoreg-ES destacando que vai focar seu mandato na presteza na execução de serviços prestados à população e na atenção ao profissional

Com a meta de aperfeiçoar os serviços prestados nos cartórios do Espírito Santo e valorizar cada vez mais a atividade e seus profissionais, o novo presidente do Sinoreg-ES, Jeferson Miranda, tomou posse no dia 3 de janeiro para o biênio 2011-2012.

O conhecimento de Jeferson Miranda para liderar a categoria de notários e registradores no Estado vem de longa data. São mais de 10 anos de estreita vivência e contribuição para a construção da história do sindicato no Espírito Santo.

Além de ser um dos fundadores do Sinoreg-ES, Jeferson já foi presidente da entidade. De volta ao cargo, ele recebeu a tarefa com entusiasmo e seriedade.

“Devemos estar vigilantes no exercício da atividade, promovendo o aprimoramento técnico e zelando pela boa reputação profissional dos notários e registradores”, afirmou o presidente do Sinoreg-ES.

A presteza na execução de serviços prestados à população e a atenção ao profissional, que deve ser valorizado, serão condições perseguidas pela nova diretoria.

Jeferson destacou que sua gestão terá como foco o aprimoramento técnico dos notários, registradores e escreventes.

Para tanto, ele pretende oferecer cursos, palestras e encontros na área notarial, a fim de contribuir para o crescimento profissional da categoria e tornar mais eficiente os serviços prestados.

“Estaremos sempre ativos e vigilantes, nos esforçando no sentido de fazer um permanente acompanhamento de tudo que interessa à categoria, em todas as esferas de poder, de forma inteligente e versátil, visando ao aprimoramento técnico/gerencial de notários e registradores”, afirmou Jeferson.

“Em recente pesquisa Datafolha sobre a imagem dos cartórios, encomendada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), os cartórios obtiveram nota 8,1 no quesito confiança e credibilidade. Precisamos trabalhar para manter e, se possível, ampliar essa credibilidade que conquistamos”, completou.



Jeferson Miranda é um dos fundadores do Sinoreg-ES

“ Devemos estar vigilantes no exercício da atividade, promovendo o aprimoramento técnico e zelando pela boa reputação profissional dos notários e registradores ”

Revitalização tecnológica

Aspecto fundamental na busca de eficiência nos dias atuais, a revitalização tecnológica também integra as ações de modernização da nova diretoria do Sinoreg-ES.

A intensificação da comunicação eletrônica com os associados, com informações ágeis através de canais consolidados, como e-mail e site, ampliando para outras



mídias, como a Intranet, é outra meta para os próximos dois anos.

A ideia é estimular o uso da Intranet para estabelecer maior interatividade entre os associados.

“Vamos incentivar o uso da Intranet, já que facilita a comunicação eletrônica entre os cartorários de forma segura, particular e gratuita”, ressaltou Jeferson Miranda.

Segundo ele, os balancetes do Farpen (Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais) e as notícias do mês serão encaminhados de forma absolutamente transparente a todos os colegas, aos desembargadores, juízes e ao Ministério Público.

“Também vamos disponibilizar informações diárias através do site e encaminhá-las através de e-mails a todos os sindicalizados interessados e, mensalmente, através do Informativo Sinoreg-ES”, frisou.

Jeferson acrescentou que vai continuar exercendo o gerenciamento financeiro do Farpen, fiscalizando com absoluto rigor e transparência os recolhimentos das contribuições de custeio repassados por notários e registradores.

Associados terão **assessoria jurídica** gratuita

Assessoria jurídica gratuita para os associados em dia com a contribuição da classe é outra ação prevista pela nova gestão do Sinoreg-ES.

“Disponibilizaremos esse serviço para a classe, quer na defesa de interesses coletivos, quer no interesse individual, desde que não fira a ética e as leis que regem e disciplinam a atividade”, ressaltou o presidente do sindicato, Jeferson Miranda.

Jeferson anunciou também que irá modernizar o processo de requerimento e recebimento de certidões.

A ideia é desenvolver uma Central de Expedição de Certidões e todas as Especialidades, para oferecer praticidade ao usuário, que não precisará se deslocar até o cartório.

Ainda nessa perspectiva, o novo presidente do Sinoreg-ES reafirmou o compromisso de administrar a Central de Testamentos e Divórcios, a CET, além de trabalhar pela melhoria do sistema de Registro Civil itinerante, sobretudo

em comunidades quilombolas, indígenas e regiões carentes, objetivando diminuir o sub-registro no Espírito Santo.



Membros da diretoria eleita para o biênio 2011/2012

Grande decisão do STJ resgata a **dignidade da função autenticadora** notarial

Exigência do Contran previa que o motorista portasse Certificado de Registro e Licenciamento do veículo no original ou cópia autenticada pela própria repartição de trânsito, não considerando as autenticadas por tabeliães

O STJ, nos autos do REsp nº 743.682 – RS – 1ª Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ 15.10.2009, enfrentou a exigência feita pelo CONTRAN, através de sua Resolução 13/98, de que o motorista porte Certificado de Registro e Licenciamento do veículo no original ou cópia autenticada pela própria repartição de trânsito, considerando-se inadmissível as autenticadas por tabeliães.

E o resultado da pendenga traz-nos um alento para renovar a esperança de que o direito ainda existe e é eficaz!

Ora, a Lei 8.935/94 é de clareza cristalina quando outorga aos notários a competência com “exclusividade” para autenticar cópias. Somente outra lei federal poderia dispor de maneira diferente, como nos diz

a lição de Teoria Geral do Direito.

Assim, decidiu aquele Egrégio Sodalício, “como se vê, o art. 1º da Resolução 13/98 do CONTRAN, ao exigir que a cópia seja autenticada pela repartição de trânsito que o expediu, extrapola sua função regulamentar, contradizendo a lei na parte em que atribui aos tabeliães competência para autenticar cópias em caráter de exclusividade”.

E, por isso, a multa aplicada ao motorista que portava documentos autenticados por tabelião foi desconstituída!

Confirmam a íntegra da decisão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PORTE DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓPIA AUTENTICADA POR TABELIÃO.

1. O art. 1º da Resolução 13/98 do CONTRAN, ao exigir que a cópia seja autenticada pela repartição de trânsito que o expediu, extrapola sua função regulamentar, contradizendo o art. 7º, V, da Lei 8.935/94 na parte em que atribui aos tabeliães competência para autenticar cópias em caráter de exclusividade. 2. Recurso especial improvido. (STJ – REsp nº 743.682 – RS – 1ª Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ 15.10.2009)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimida-



Ministro Teori Albino Zavascki: atribuições notariais

de, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 1º de outubro de 2009.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI – Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à anulação de penalidade por infração de trânsito, negou provimento às apelações, mantendo sentença de procedência do pedido, em aresto assim ementado:

ACÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. CRLV. DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO. AUTENTICACAO. PREFACIAL CONTRARRECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. A despeito da existência de argumentos no apelo que não se relacionam a matéria discutida neste feito, inexistente razão para o reconhecimento da falta de fundamentação da pretensão recursal, de modo a implicar o não-conhecimento do segundo apelo, até porque o pedido de reforma da sentença está fundado em Resolução do CONTRAN, questão amplamente debatida pelas partes.

Rejeitada. MÉRITO. Evidenciada a possibilidade de órgão de trânsito que expediu o CRLV autenticar o documento, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 13 do CONTRAN, até por motivos de fiscalização e garantia, não se pode excluir, modo absoluto, a atribuição do notário para o fito de autenticação de cópias (artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8935/94), parecendo lógico que se conclua pela atribuição concorrente, estabelecida por ato normativo regulamentar, entre o tabelião e o responsável pela autenticação na repartição de trânsito que expediu o referido documento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não é o caso de aplicação da pena de litigância de má-fé, ausente comportamento malicioso do primeiro apelante. Rejeitada a prefacial, contra-recursal ao segundo apelo, apelos desprovidos, afastado o pedido para aplicação da penalidade por litigância de má-fé. No recurso especial (fls. 160-165); fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 232 do CTB, aduzindo, em síntese, que a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) autenticado apenas por tabelião, não

serve como documento obrigatório, uma vez que o art. 1º da Resolução 13/98 do CONTRAN exige que a cópia seja autenticada pela repartição de trânsito que o expediu.

Sem contra-razões (fl. 166).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Dispõe o art. 232 do CTB, apontado no especial como violado, que “conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código” enseja a aplicação de multa como penalidade. No caso dos autos, a multa foi aplicada porque o condutor do veículo apresentara documento autenticado em lugar do documento original, o que, para o órgão de trânsito, seria o mesmo que não tê-lo apresentado, uma vez que a autenticação somente seria válida se efetuada pela própria repartição de trânsito que o expediu.

Ocorre que o art. 7º, V, da Lei 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registros, é expresso em atribuir aos tabeliães, com exclusividade, a competência para autenticar cópias, não trazendo qualquer ressalva aos documentos referidos no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escritura e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Não há se falar, como pretende a recorrente, que o CTB afastaria, no ponto, a aplicação da Lei 8.935/94, por ser norma especial em relação a esta, uma vez que tal diploma legal não traz qualquer disposição nesse sentido, tendo revogado expressamente o antigo Código de Trânsito Nacional, que assim o previa, em seu art. 341.

Como se vê, o art. 1º da Resolução 13/98 do CONTRAN, ao exigir que a cópia seja autenticada pela repartição de trânsito que o expediu, extrapola sua função regulamentar, contradizendo a lei na parte em que atribui aos tabeliães competência para autenticar cópias em caráter de exclusividade.

2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Governo decide padronizar certidões para **evitar falsificações**

Papel utilizado nos novos documentos será produzido pela Casa da Moeda. Padronização ocorrerá nas certidões de nascimento, casamento e óbito

A Casa da Moeda do Brasil – em parceria com a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça – vai padronizar certidões de nascimento, casamento e óbito no Brasil. Os documentos passam a ser confeccionados em papel especial com marca d'água, microletras, e a impressão será feita pelo mesmo processo das cédulas de dinheiro, o que aumenta a segurança contra falsificações.

Aproximadamente 1.200 cartórios de registro civil de todo o País que ainda não são informatizados deverão começar a receber computadores e cursos de capacitação para seus funcionários a partir do próximo mês.

A entrega dos equipamentos e a realização dos cursos vão permitir, por parte destes cartórios, a emissão das certidões em papel de segurança que será fornecido pela Casa da Moeda.

“Os elementos que passam a existir nas certidões são importantes para garantir a cidadania das pessoas e são as mais seguras do mundo, por motivo de incorporar cédulas que evitam a falsificação”, ressaltou Luís Felipe Denucci, presidente da Casa da Moeda do Brasil.

O formulário para preenchimento das certidões que sairá da Casa da Moeda será único e terá uma numeração. Os cartórios definem a finalidade do formulário e a numeração, que também serão controlados pelo Ministério da Justiça e CNJ.

O custo total para a União vai depender da demanda do contrato com a Casa da Moeda, que tem duração de cinco

anos. “A partir daí, avaliamos o sistema e a possibilidade de renovação do contrato. Conforme isso for se consolidando, o custo deve cair bastante”, afirmou o secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Marivaldo Pereira.

Segundo ele, não haverá aumento no custo da segunda via desses documentos para o cidadão. A emissão da primeira via continua a ser gratuita, e o valor da segunda via não é cobrado no caso de pessoas que não têm condições de pagar.

O novo papel tem cerca de 15 itens de segurança. Além disso, o controle de solicitação, envio e recebimento dos lotes das certidões passará a ser informatizado. Essa medida evita fraudes e permite um controle mais efetivo dos registros civis brasileiros, além de combater o sub-registro, meta estabelecida pelo governo federal.



Cartórios do Sudeste começam a ser atendidos dia 31

O novo papel da Casa da Moeda será fornecido aos 8.200 cartórios de registro civil do País sem custo adicional para as serventias. A expectativa do CNJ é de que alguns cartórios do Nordeste já comecem a emitir o novo modelo de certidão já a partir de janeiro. A solicitação do novo papel deverá ser feita pelos próprios registradores por meio de um sistema que ficará disponível no site da Casa da Moeda (<http://www.casamoeda.gov.br>).

Feita a solicitação, os novos papéis são entregues no prazo máximo de 30 dias aos cartórios. A Casa da Moe-

da disponibilizou também dois números de telefone para orientar os registradores sobre como fazer os pedidos e implantar o novo modelo. As informações podem ser obtidas por meio dos telefones (21) 2414-2227 ou (21) 2414-2226.

Os cartórios de registro civil informatizados das capitais nordestinas foram os primeiros a serem atendidos. As serventias das regiões Sudeste e Sul começam a ser atendidas a partir dos dias 31 de janeiro e 7 de fevereiro, respectivamente.

**FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FARPEN
DEMONSTRATIVO – MÊS DE DEZEMBRO DE 2010**

Em cumprimento ao artigo 2º da Lei Estadual 6.670/01, o Sinoreg-ES no gerenciamento financeiro do Farpen, analisou os relatórios e demais documentos remetidos por notários e registradores deste Estado, correspondentes ao mês de novembro/2010, aprovando o ressarcimento dos Atos Gratuitos Praticados pelos registradores civis como segue:

A – RECEBIMENTOS (Art 7º - Lei 6.670/01)		433.224,56
Saldo em caixa mês anterior		7.904,93
VALOR TOTAL EM C/C FARPEN		441.129,49

B – PAGAMENTOS		
1 - Repasse aos Cartórios de Registro Civil	341.637,41	
2 - Repasse ao Sinoreg-ES	8.664,49	
2.1 - 2% referente depósito entre 19/11 a 30/11	103,44	
3 - Repasse à AMAGES	8.664,49	
3.1 - 2% referente depósito entre 19/11 a 30/11	103,44	
4 - Ressarcimento Despesas Registro Civil – Portaria 013/2010	8.287,96	
5 - Transferências bancárias e tarifas sobre serviços	256,00	
SALDO LÍQUIDO		73.412,26

C – FUNDO DE RESERVA	(CDB)	43.322,46
C.a - 10% referente depósito entre 19/11 a 30/11		517,18
SALDO		29.572,62
Recebimentos entre 18/12 a 31/12		13.017,56
SALDO LÍQUIDO C/C - 9.012.881		42.590,18

Cumprindo normas constantes do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei Estadual 6.670/01, foi depositada a importância de R\$ 43.839,64 (quarenta e três mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) em aplicação CDB na agência 076 do Banestes.

Vitória, 03 de janeiro de 2011.

Hugo Antônio Ronconi
1º Tesoureiro

Jeferson Miranda
Presidente

Governo inicia debate público sobre proteção de dados pessoais e não distingue tratamento à base de dados do cartório

O anteprojeto do Ministério da Justiça sobre privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil prevê que a base de dados dos cartórios obedeça aos mesmos pressupostos a que serão submetidas as demais informações dos cidadãos brasileiros.

Esta foi a afirmação da diretora substituta do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), órgão do Ministério da Justiça (MJ), Laura Schertel, em Brasília (DF), quando foi lançado o blog do Ministério (<http://culturadigital.br/dadospessoais>) que dará publicidade ao anteprojeto elaborado pelo MJ e que está disponível para receber, até fevereiro, contribuições de toda a sociedade, através de comentários postados diretamente nos artigos do anteprojeto, visando seu aperfeiçoamento antes de ser remetido ao Congresso Nacional.

Pelo anteprojeto, os dados pessoais serão regulamentados segundo sua finalidade, necessidade, proporcionalidade, qualidade, transparência, segurança e livre acesso. Todos esses atributos das informações serão analisados quando solicitados à autoridade pública responsável pela posse dos dados, denominada Conselho Nacional de Proteção aos Dados Pessoais.

Laura Schertel destacou que o principal fundamento da oferta de informações é o conceito de liberdade e consentimento.

“O anteprojeto busca assegurar que cada cidadão tenha o controle e a titularidade sobre suas próprias informações pessoais”, disse.

Diante da dificuldade de se estabelecer em quais casos podem ser divulgados os dados pessoais, está prevista a criação de um mecanismo de consulta aos cidadãos para que decidam quais informações serão disponibilizadas para a sociedade.

Segundo a diretora, existe uma demanda legítima da sociedade e do mercado por informações das pessoas, com o intuito, muitas vezes, de elaborar produtos e estratégias de marketing direcionadas ao perfil de cada cidadão. No entanto, é preciso que as pessoas tenham direito a manter sua privacidade e intimidade e que sejam protegidas da má utilização de seus dados.

“O conhecimento pleno de todos os dados de consumo dos cidadãos pode levar ao comprometimento de sua intimidade”, constatou.

A discriminação é outra preocupação citada por Schertel. Nesse sentido, o anteprojeto possui regulamentação específica. Determinado cidadão pode receber “serviços predatórios” ou ser excluído por causa de sua situação financeira, política ou orientação sexual ou filosófica.

O marco regulatório previsto no anteprojeto busca abordar toda a complexidade do tema da disponibilidade de informações pessoais, considerando principalmente as dificuldades no controle da informação na era digital.

Segundo o secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, Felipe de Paula, o objetivo principal do anteprojeto é criar um novo arcabouço de normas capazes de fiscalizar o tratamento das informações, e que as questões referentes à utilização da internet estão previstas no marco civil para a rede mundial, para o qual já foi aberta a consulta pública, e que em breve será remetido ao Congresso Nacional.

O secretário de Direito Econômico, Diego Faleck, representou o ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, no evento. Destacou que a legislação em vigor possui mecanismos legais que protegem a confidencialidade dos dados pessoais, como ocorre no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Fonte: Anoreg-BR

Matrícula das certidões será usada no novo RG

O Registro de Identidade Civil (RIC), lançado no dia 30 de dezembro de 2010, pelo governo federal, para substituir as atuais cédulas de identidade, trará o novo modelo de numeração das certidões de nascimento implantado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2009, que garantiu maior segurança ao documento.

Todas as certidões emitidas desde 1º de janeiro de 2010 já trazem a nova numeração, que permite identificar de imediato o cartório onde a certidão foi emitida, o acervo e o livro, além de trazer um dígito verificador que atesta a autenticidade do documento.

Com o RIC, agora, cada cidadão brasileiro também passa a ser identificado por um único número em âmbito nacional, vinculado diretamente às suas impressões digitais e registrado num chip instalado no cartão.

Além do número identificador da certidão de nascimento, o chip contido no RIC reunirá informações como sexo, nacionalidade, data de nascimento, foto, filiação, naturalidade, assinatura, órgão emissor, local de expedição, data de expedição e data de validade do cartão, assim como informações referentes a título de eleitor e CPF.

Segundo o Ministério da Justiça, ao longo de 2011 serão produzidos 2 milhões de cartões RIC. As primeiras cidades a participarem do projeto piloto serão Brasília (DF), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA), Hidrolândia (GO), Ilha de Itamaracá (PE), Nísia Floresta (RN) e Rio Sono (TO). Os cidadãos contemplados nesta etapa inicial receberão uma carta indicando a possibilidade de troca do RG pelo RIC, além do local onde o novo documento poderá ser retirado. A perspectiva é de que a troca de todos os atuais documentos de identidade pelo cartão RIC seja feita num prazo de 10 anos.

Fonte: CNJ

Portaria Interministerial nº 574-A, de 20 de dezembro de 2010

Dispõe sobre o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO e o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e os incisos I e XVIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, no art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no art. 37-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e no art. 585, inciso VII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, resolvem:

Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

Ministro de Estado da Fazenda

Interino

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Advogado geral da União

Conselho Nacional vai estabelecer novas normas para a guarda dos arquivos e modernização dos cartórios

O Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), órgão máximo do Arquivo Nacional, vai estabelecer padrões, critérios e regras de gestão documental para a guarda dos arquivos e modernização dos cartórios de registro de imóveis, principalmente os da Amazônia Legal.

De acordo com Marcelo Berthe, juiz auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e coordenador do Fórum de Assuntos Fundiários, o Conarq vai formar uma comissão para definir normas técnicas de padronização dos procedimentos para a gestão dos documentos cartorários.

Na Amazônia Legal, a situação dos cartórios de registro de imóveis é precária. “Falta tudo lá”, comenta Berthe. O acervo de documentos, segundo ele, está em péssimo estado. Será preciso restaurar e conservar os documentos em meio eletrônico, conforme prevê a legislação que instituíram o programa Minha Casa Minha Vida, do governo federal.

“O que está em papel tem que migrar para meio eletrônico”, explica Marcelo Berthe. A tarefa, segundo ele, vai exigir a criação de um laboratório de restauração de documentos, a contratação de serviços de digitalização e microfilmagem.

A definição e publicação das normas pelo Arquivo Nacional é o primeiro passo. Em seguida, virá a padronização dos software, serviços e sistemas de informática a serem usados pelos cartórios. Posteriormente, o CNJ deve baixar resolução tornando as normas válidas para todo o território nacional.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Contribuição Sindical Urbana

A Contribuição Sindical Urbana é um tributo obrigatório que deve ser pago por todos que participam de uma determinada categoria econômica, profissional ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato, em favor de uma entidade representativa da respectiva categoria.

A obrigatoriedade da contribuição sindical anual está prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe: “A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, se encaixando na orientação do artigo 149 da Constituição Federal, como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, bem como na definição de tributo prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional, sendo uma prestação pecuniária, exigida em moeda, sendo ainda, compulsória, não dependendo da vontade do empregador ou do empregado.

Pelo artigo 8º da Constituição Federal ninguém está obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. No entanto, o fato de não se filiar a sindicato, não isenta os profissionais ou as empresas de recolherem contribuições decorrentes de lei e de natureza tributária, como é o caso da contribuição sindical.

Cabe à Caixa Econômica Federal manter uma conta especial em nome de cada uma das entidades beneficiadas (art. 588 da CLT) e promover a distribuição das contribuições arrecadadas na proporção indicada pelo artigo 589 da CLT, a saber:

“Art. 589. da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I – 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- II – 15% (quinze por cento) para a Federação;
- III – 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- IV – 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

Atraso no recolhimento

O recolhimento em atraso efetuado espontaneamente, isto é, sem a provocação da fiscalização, está sujeito a multa de 10% nos 30 primeiros dias, com o adicional de 2% por mês subsequente de atraso e juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. O cálculo bem como o pagamento da GRCS em atraso deverá ser feito exclusivamente pela Caixa Econômica Federal.

Fonte: Febranor



**SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
FUNDADO EM 1998 - CNPJ - MT Nº. 02.510.599/0001-39**

Edital Imposto Sindical Patronal Exercício de 2011

O Sinoreg-ES, entidade sindical de 1º grau, pelo presente edital notifica todos os estabelecimentos de notários e registradores, tabeliães de notas, tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, tabeliães de protesto de títulos, oficiais de registro de imóveis, oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, oficiais de registro de distribuição e oficiais de registro civis das pessoas naturais de interdições e tutelas, atividades relacionadas no artigo 5º (quinto) da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal do Brasil, conforme estabelece a Constituição Federal e a Legislação Sindical em vigor, a recolherem a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL exercício 2010, com fundamento nos arts. 578 e seguintes da CLT e art. 605, até o dia 31 de janeiro do corrente ano, ao Sinoreg-ES (Sindicato dos Notários Registradores do Estado do Espírito Santo), situado na Av. Carlos Moreira Lima, nº 81, Bento Ferreira, Vitória/ES. CEP: 29.050-653, inscrito no CNPJ sob nº 02.510.599/0001-39, registrado no MTE sobre o nº 46.000.001.988/2002-02, Código Sindical nº 000.000.550.97.713-9, cujo valor foi calculado pela tabela elaborada pela Federação Brasileira de Notários e Registradores – Febranor e Sinoreg-ES. As guias para pagamento serão enviadas pelos correios. A contribuição sindical recolhida fora do prazo terá acréscimos conforme preceitua o art. 600 da CLT. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto ao Sinoreg-ES, pelo telefone: (27) 3314-5111 ou pelo e-mail: sinoreg@sinoreg-es.org.br.

Jeferson Miranda, presidente do Sinoreg-ES

Edital publicado no jornal A Tribuna no dia 14 de janeiro de 2011



Lembretes importantes

1 - Cobrança de Emolumentos

Lei 4847/93 e 6670/01

Temos alertado nossos associados quanto aos valores corretos de emolumentos em obediência às Leis Estaduais, principalmente observando as tabelas publicadas corretamente pela Egrégia Corregedoria, competindo ao nosso sindicato incluir nos valores as incidências estabelecidas na tabela 3, além dos valores correspondentes ao Farpen e FUNEPJ.

Temos recebido muitas reclamações de cartórios, principalmente com referência a segundas vias e certidão negativa de incapacidade civil.

Segundas vias (nascimentos, óbitos e casamentos)

TABELA 9 – item VII – R\$ 10,98
TABELA 3 – item IX – R\$ 3,80
R\$ 14,78
FUNEPJ – R\$ 1,48
TOTAL – R\$ 16,26

Havendo buscas, poderá ser cobrado mais R\$ 1,47 por períodos de 3 (três) anos ou fração, porém quando a parte interessada informa nº do termo, livro, nome do interessado e outros, o valor a ser cobrado é de apenas R\$ 16,26.

2 - Certidão Negativa de Incapacidade Civil

Ainda está em vigor o Provimento 020/2005, editado pela Corregedoria, que não foi revogado pelo novo Código de Normas. O valor fixado no mesmo em 2005 era de apenas R\$ 9,52, independentemente do número de buscas. Atualmente os valores corretos a serem cobrados são os seguintes:

TABELA 3 – I – A – Certidão R\$ 7,34
II – Publica forma R\$ 3,80 (certo seria processamento)
IV – 1 Busca R\$ 1,47
R\$ 12,61
FUNEPJ – R\$ 1,26
TOTAL – R\$ 13,87

3 - Atos praticados gratuitamente – Instruções

3. a) Registro de Sentença

Deve conter gratuidade concedida pelo juiz, sendo enviada uma cópia xerográfica da mesma ao Sinoreg-ES, havendo repasse do valor mais o valor da Certidão do Registro, quando a averbação pertencer a outro cartório.

3. b) Averbações – Divórcios

Remeter cópia do mandato e cópia da sentença constando a gratuidade. Se o juiz não concedeu gratuidade na sentença e constar a gratuidade no mandato assinado por escrivã(ão), não fazemos o repasse.

3. c) Outra qualquer – (Retificações)

Documentação idêntica ao constante do item 3.b.

3. d) Reconhecimento de paternidade e ou legitimação

Documentação idêntica à constante do item 3.b. O Ministério Público, com base no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Federal 8.560/62, envia correspondência aos Cartórios acompanhada do Termo de Reconhecimento.

3. e) Certidões de Averbações

Ao fazer as averbações gratuitamente, o cartório deverá entregar à parte uma nova certidão, porém não pode fazer constar como segunda via e sim como CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO, conforme consta em outros atos gratuitos letra “I”.

4 - Segundas vias

Solicitações do Poder Judiciário, Ministério Público, Secretarias de Estado, Conselhos Tutelares (para menores), INSS, Repartições Militares e Defensoria Pública. Para repasse é necessário enviar ao Sinoreg-ES cópia da solicitação e cópia da certidão expedida.

A Lei Federal 8.069/90 (E.C.A.) estabelece em seu artigo 131 a competência dos Conselhos Tutelares referente aos direitos da criança e do adolescente, logicamente para menores de 18 anos. Temos recebido solicitações de repasses a pedido dos Conselhos Tutelares, de maiores de 18 anos, de casamentos e óbitos, até mesmo de legitimações. Nesta edição, publicamos o Provimento nº 13/2010, de 3 de setembro de 2010, com informações para os registradores civis.

5 - Casamentos gratuitos

Nos termos do artigo 1512 do Código Civil, compete ao cartório fazer a triagem, solicitando documentação de renda de ambos, exigir a declaração de pobreza conforme Lei Federal 7.115/83. Existe uma cota mensal para haver o repasse do Farpen, fixada pela diretoria, correspondente a 20% da média mensal dos últimos 12 meses. Exemplo: se um cartório realizou no período média mensal de 50 casamentos, tem direito a realizar 10 (dez) casamentos gratuitos. O levantamento é feito com base nos relatórios que são enviados. O valor do repasse é de R\$ 100 mais a certidão de R\$ 14,78, estando isento de Farpen e FUNEPJ.

6 – Data para chegar os relatórios ao Sinoreg-ES

O prazo correto, de acordo com a lei, é o dia 15 (quinze), porém estamos aceitando quando chegam até o dia 18 (dezoito) do mês seguinte. Vale ressaltar que deverão ser enviados os comprovantes de OUTROS ATOS GRATUITOS pelos Correios.

Normalmente recebemos via internet os relatórios e comprovantes de recolhimento, não sendo feitos repasses enquanto não chegarem os comprovantes dos atos gratuitos praticados.

7 – Helvecio Duia Castello e Evandro Sarlo Antonio fazem parte da nova Diretoria Executiva

Tendo ocorrido 2 (duas) renúncias de membros da nova Diretoria Executiva, o presidente Jeferson Miranda convidou os Titulares de serventias Helvecio Duia Castello e Evandro Sarlo Antonio para ocuparem os cargos vagos, ficando a nova diretoria enriquecida com a aceitação dos mesmos, que sempre demonstraram eficiência, sobre os interesses do nosso sindicato.

Além dos seus méritos e conhecimentos de assuntos notariais e registrais, são pessoas de grande relacionamento com as autoridades competentes, com as quais o sindicato mantém contatos sobre os diversos assuntos de interesse dos seus associados.

Lula registra em cartório **realizações dos oito anos de governo**

A ação inédita garante a legitimidade dos documentos e permite que a sociedade tenha acesso, fiscalize e confira todas as informações

Para deixar registrado e acessível a todo cidadão brasileiro as realizações praticadas em seu governo, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva entregou no dia 15 de dezembro ao presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), Rogério Bacellar, seis volumes com um balanço dos últimos oito anos para registro em cartório. Essa é a primeira vez que um presidente registra em cartório suas iniciativas. A ação inédita garante a legitimidade dos documentos e permite que a sociedade tenha acesso, fiscalize e confira todas as informações.

“Ficamos muito honrados de participar desse ato inédito no País. O presidente Lula confia no trabalho realizado pelos cartórios e quer garantir a prestação de contas à sociedade de todas as suas promessas e realizações”, afirmou o presidente da Anoreg-BR.

Os seis volumes entregues ao presidente da Anoreg-BR foram assinados por todos os 37 ministros que com-

puseram o governo Lula. Os documentos foram registrados no 1º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília.

O Balanço de Governo 2003-2010 foi realizado pelos ministérios e órgãos participantes e totaliza 2.186 páginas. Os livros se dividem em seis áreas:

Volume I – Desenvolvimento Sustentável com Redução de Desigualdades 1ª Parte

Volume II - Desenvolvimento Sustentável com Redução de Desigualdades 2ª Parte

Volume III – Cidadania e Inclusão Social 1ª parte

Volume IV – Cidadania e Inclusão Social 2ª parte

Volume V – Infraestrutura

Volume VI – Inserção no cenário Mundial e Soberania; Democracia e Diálogo; Gestão do Estado e Combate à Corrupção

O cartorário Marcelo Ribas e o presidente da Anoreg-BR, Rogério Bacellar, recebem os documentos de Lula



Conselho Nacional de Justiça

Provimento nº 13/2010

Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** os termos dos arts. 236 e 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, **CONSIDERANDO** os termos dos arts. 37 e 38 da Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dotado de força normativa, na forma do art. 5º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO que é o registro de nascimento perante as serventias extrajudiciais do registro civil das pessoas naturais que confere, em primeira ordem, identidade ao cidadão e dá início ao seu relacionamento formal com o Estado, conforme dispõem os arts. 2º e 9º do Código Civil em vigor;

CONSIDERANDO a instituição do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e a ampliação do acesso à Documentação Básica, por meio do Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007, e da publicação dos Protocolos de Cooperação Federativa - Compromissos: Mais Nordeste pela Cidadania e Mais Amazônia pela Cidadania, que estabelecem a intensificação das ações para erradicar o sub-registro civil de nascimento nas respectivas regiões, até o final de 2010, incluída o registro de nascimento e a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde antes da alta hospitalar;

CONSIDERANDO a parceria firmada entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e a Arpen Brasil - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, por meio do Acordo de Cooperação, processo nº 00005.003503/2007-71003503/2007-71, publicado no Diário Oficial em 3 de janeiro de 2008, o qual objetiva cooperação com vistas à implantação do Plano Social de Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica, destinado à erradicação do sub-registro civil de nascimento;

CONSIDERANDO a participação do Conselho Nacional de Justiça no Grupo de Trabalho que discute a criação e implantação do SIRC - Sistema de Informações de Registro Civil, de acordo com Portaria Conjunta SEDH/PR/MJ/CNJ, publicada em 18 de fevereiro de 2009;

CONSIDERANDO a participação do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias - Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal nas ações de Mobilização Nacional pela Certidão de Nascimento;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 7.231 de 14 de julho de 2010 e dos provimentos nº 02 de 27 de abril de 2009, nº 03 de 17 de novembro de 2009 e nº 10 de 13 de julho de 2010 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN-BR) sugeriu a possibilidade de formação de consórcio de empregadores urbanos para a contratação de preposto capaz de atuar em parte dos estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO o entendimento de que a aplicação analógica do artigo 25-A da Lei n. 8.212/1991 não encontra óbice legal (art. 5º, II, da CF) e contribui para a obtenção do pleno emprego e para o incremento do bem-estar e da justiça social (art. 170, VIII e 193, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência de uniformizar e aperfeiçoar o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão nos estabelecimentos de saúde, antes da alta hospitalar da mãe ou da criança;

RESOLVE:

Art. 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil



Ministro Gilson Dipp: acesso à documentação básica

REGISTRO civil

existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

§ 1º O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado “Unidade Interligada”.

§ 2º A Unidade Interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relaciona-se com diversos cartórios.

§ 3º Todo processo de comunicação de dados entre a Unidade Interligada e os cartórios de registro civil das pessoas naturais, via rede mundial de computadores, deverá ser feito com o uso de certificação digital, desde que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

Art. 2º A implantação das Unidades Interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o (s) registrador (es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão e a fiscalização das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A Unidade Interligada deverá ser cadastrada no Sistema Justiça Aberta mediante solicitação à Corregedoria Nacional de Justiça, formulada por qualquer dos registradores conveniados. A solicitação deverá conter certificação digital e ser encaminhada para o endereço: justica.aberta@cnj.jus.br.

§ 2º Da solicitação de cadastro da Unidade Interligada no Sistema Justiça Aberta, ou de adesão à unidade, obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do (s) registrador (es) e dos substitutos ou escreventes autorizados a nela praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida, inclusive daqueles contratados na forma dos artigos 3º e 4º deste Provimento.

§ 3º A instalação de Unidade Interligada deverá ser comunicada pelo (s) registrador (es) conveniado (o) à Corregedoria Geral de Justiça do Estado ou Distrito Federal responsável pela fiscalização.

§ 4º Mediante prévia comunicação ao juízo competente pela sua fiscalização e devido cadastramento no Sistema Justiça Aberta por meio do endereço eletrônico www.cnj.jus.br/corregedoria/seguranca/, qualquer registrador civil do País poderá aderir ou se desvincular do Sistema Interligado, ainda que não esteja conveniado a uma Unidade Interligada. Da adesão do registrador ao Sistema Interligado obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do registrador e dos substitutos ou escreventes autorizados praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida.

§ 5º Todos os Cartórios de Registro Civil do País deverão manter atualizado, no Sistema Justiça Aberta:

a) informação sobre a sua participação ou não no Sistema Interligado que permite o registro de nascimento e a expedição das respectivas certidões na forma deste Provimento;

b) o nome e o CPF do oficial registrador (titular ou responsável pelo expediente);

c) o nome dos substitutos e dos escreventes autorizados a praticar atos relativos ao registro civil (art. 20 e §§ da Lei n. 8.935/1994) e;

d) o endereço completo de sua sede, inclusive com identificação de bairro e CEP quando existentes.

Art. 3º O profissional da Unidade Interligada que operar, nos estabelecimentos de saúde, os sistemas informatizados para transmissão dos dados necessários à lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão será escrevente preposto do registrador, contratado nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Caso os registradores interessados entendam possível a aplicação analógica do disposto no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o escrevente preposto poderá ser contratado por consórcio simplificado, formado pelos registradores civis interessados.

Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento de saúde estar localizado em cidade ou distrito que possua mais de um registrador civil, e inexistindo consenso para que preposto de apenas um deles, ou preposto contratado por meio de consórcio, atue na unidade interligada, facultar-se a execução do serviço pelo sistema de rodízio entre substitutos ou escreventes prepostos, no formato estabelecido pelos próprios registradores e comunicado à Corregedoria Geral de Justiça da respectiva unidade da federação.

Art. 4º Não ocorrendo a designação de preposto na forma do art. 3º, poderão ser indicados empregados pelos estabelecimentos de saúde, o qual deverá ser credenciado por ao menos um registrador civil da cidade ou do distrito no qual funcione a unidade interligada.

§ 1º No caso da indicação prevista no "caput" deste artigo, e sem prejuízo do disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei 8.935, de 1994 em relação aos credenciados, o estabelecimento de saúde encaminhará termo de compromisso para a Corregedoria Geral de Justiça de sua unidade da federação, pelo qual se obriga a:

I - responder civilmente pelos erros cometidos por seus funcionários.

II - noticiar à autoridade competente a ocorrência de irregularidades quando houver indícios de dolo.

III - aceitar a supervisão pela Corregedoria Geral de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça sobre os empregados que mantiver na Unidade Interligada.

§ 2º Cópia da comunicação do estabelecimento de saúde à Corregedoria Geral de Justiça, com o respectivo comprovante da entrega, permanecerá arquivada na unidade interligada.

§ 3º O Juízo competente para a fiscalização do servi-

REGISTRO civil

ço solicitará, de ofício ou a requerimento de registrador civil, a substituição de tais empregados quando houver indícios de desídia ou insuficiência técnica na operação da unidade interligada.

Art. 5º Os custos de manutenção do equipamento destinado ao processamento dos registros de nascimento, bem como os custos da transmissão dos dados físicos ou eletrônicos para as serventias de Registro Civil, quando necessário serão financiados:

I - com recursos de convênio, nas localidades onde houver sido firmado entre a unidade federada e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - com recursos da maternidade, nas localidades não abrangidas pelo inciso anterior;

III - com recursos de convênios firmados entre os registradores e suas entidades e a União, os Estados, o DF ou os Municípios.

Art. 6º Todos os profissionais das Unidades Interligadas que forem operar os sistemas informatizados, inclusive os empregados dos estabelecimentos de saúde referidos no caput do artigo 4º deste Provimento, devem ser previamente credenciados junto a registrador (es) civil (is) conveniado (s) da unidade e capacitados de acordo com as orientações fornecidas pelo (s) registrador (es) conveniados (s) à unidade ou por suas entidades representativas, sem prejuízo de parcerias com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e supervisão pelas Corregedorias locais e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. A capacitação necessariamente contará com módulo específico sobre a identificação da autenticidade das certificações digitais.

Art. 7º Aos profissionais que atuarão nas Unidades Interligadas incumbe:

I - receber os documentos comprobatórios da declaração de nascimento, por quem de direito, na forma do art. 8º deste Provimento;

II - acessar o sistema informatizado de registro civil e efetuar a transmissão dos dados preliminares do registro de nascimento;

III - receber o arquivo de retorno do cartório contendo os dados do registro de nascimento;

IV - imprimir o termo de declaração de nascimento, colhendo a assinatura do declarante e das testemunhas, se for o caso, na forma do art. 37 e seguintes da Lei nº 6.015, de 1973;

V - transmitir o Termo de Declaração para o registrador competente;

VI - imprimir a primeira via da certidão de nascimento, já assinada eletronicamente pelo Oficial de Registro Civil competente com o uso de certificação digital;

VII - apor o respectivo selo, na forma das respectivas normas locais, se atuante nas unidades federativas onde haja sistema de selo de fiscalização;

VIII - zelar pela guarda do papel de segurança, quan-

do obrigatória sua utilização (Provimento 03 da Corregedoria Nacional de Justiça);

§ 1º - Em registro de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida, o profissional da Unidade Interligada facultará à respectiva mãe a possibilidade de declarar o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, reduzindo a termo a declaração positiva ou negativa. O oficial do registro remeterá ao juiz competente de sua Comarca certidão integral do registro, a fim de ser averiguada a procedência da declaração positiva (Lei n. 8.560/1992).

§ 2º As assinaturas apostas no termo de declaração de nascimento de que trata o inciso IV deste artigo suprem aquelas previstas no "caput" do art. 37 da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 3º As unidades federativas, quando empreguem o sistema de selos de fiscalização, fornecerão os documentos às unidades interligadas, na forma de seus regulamentos, sob critérios que evitem a interrupção do serviço registral.

Art. 8º O profissional da Unidade Interligada que operar o sistema recolherá do declarante do nascimento a documentação necessária para que se proceda ao respectivo registro.

§ 1º Podem declarar o nascimento perante as unidades interligadas:

I - o pai maior de 16 (dezesesseis) anos, desde que não seja absolutamente incapaz, ou pessoa por ele autorizada mediante instrumento público;

II - a mãe maior de 16 anos, desde que não seja absolutamente incapaz;

§ 2º Caso a mãe seja menor de 16 anos, ou absolutamente incapaz, ou esteja impedida de declarar o nascimento, seus representantes legais podem fazê-lo

§ 3º A paternidade somente poderá reconhecida voluntariamente:

I - por declaração do pai, desde que maior de 16 anos e não seja absolutamente incapaz;

II - por autorização ou procuração do pai, desde que formalizada por instrumento público;

III - por incidência da presunção do artigo 1.597 do Código Civil, caso os pais sejam casados.

Art. 9º O registro de nascimento por intermédio da Unidade Interligada depende, em caráter obrigatório, da apresentação de:

I - declaração de Nascido Vivo - DNV, com a data e local do nascimento;

II - documento oficial de identificação do declarante;

III - documento oficial que identifique o pai e a mãe do registrando, quando participem do ato;

IV - certidão de casamento dos pais, na hipótese de serem estes casados e incidir a presunção do art. 1.597 do Código Civil;

V - termo negativo ou positivo da indicação da suposta paternidade firmado pela mãe, nos termos do § 1º do art. 7º deste Provimento, quando ocorrente a hipótese.

§ 1º O registro de nascimento solicitado pela Unidade

Interligada será feito em cartório da cidade ou distrito de residência dos pais, se este for interligado, ou, mediante expressa opção escrita do declarante e arquivada na unidade interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.

§ 2º Caso o cartório da cidade ou distrito de residência dos pais não faça parte do sistema interligado, e não haja opção do declarante por cartório do lugar em que houver ocorrido o parto, deve-se informar ao declarante quanto à necessidade de fazer o registro diretamente no cartório competente.

Art. 10 Não poderá ser obstada a adesão à Unidade Interligada de qualquer registrador civil do município ou distrito no qual se localiza o estabelecimento de saúde que realiza partos, desde que possua os equipamentos e certificados digitais necessários ao processo de registros de nascimento e emissão da respectiva certidão pela rede mundial de computadores.

§ 1º A adesão do registrador civil a uma Unidade Interligada será feita mediante convênio, cujo instrumento será remetido à Corregedoria Nacional de Justiça nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º deste Provimento.

§ 2º No caso de o cartório responsável pelo assento ser diverso daquele que remunera o preposto atuante na unidade interligada, o ato será cindido em duas partes. A primeira será praticada na unidade integrada e formada pela qualificação, recebimento das declarações e entrega das certidões; a segunda será praticada pelo cartório interligado responsável pelo assento e formada pela conferência dos dados e a lavratura do próprio assento.

§ 3º O ressarcimento pelo registro de nascimento, no caso do parágrafo anterior, deve ser igualmente dividido, na proporção de metade para o registrador ou consórcio responsável pela remuneração do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

§ 4º Caso o operador da unidade interligada seja remunerado por pessoa diversa dos registradores ou de seus consórcios, o ressarcimento será feito na proporção de metade para o (s) registrador (es) responsável (is) pelo credenciamento do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

Art. 11 Os documentos listados no art. 7º, V, e no art. 9º, serão digitalizados pelo profissional da Unidade Interligada e remetidos ao cartório de registro civil das pessoas naturais, por meio eletrônico, com observância dos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

Parágrafo único. O Oficial do Registro Civil, recebendo os dados na forma descrita no “caput”, deverá conferir a adequação dos documentos digitalizados para a lavratura do registro de nascimento e posterior transmissão do termo de declaração para a unidade interligada.

Art. 12 O Oficial do Registro Civil responsável pela lavratura do assento, frente à inconsistência ou dúvida

em relação à documentação ou declaração, devolverá ao profissional da Unidade Interligada, por meio do sistema informatizado, o requerimento de registro, apontando as correções ou diligências necessárias à lavratura do registro de nascimento.

Art. 13 A certidão do assento de nascimento conterà a identificação da respectiva assinatura eletrônica, propiciando sua conferência na rede mundial de computadores pelo preposto da unidade interligada, que nela aporá a sua assinatura, ao lado da identificação do responsável pelo registro, antes da entrega aos interessados.

Parágrafo único. A certidão somente poderá ser emitida depois de assentado o nascimento no livro próprio de registro, ficando o descumprimento deste dispositivo sujeito às responsabilidades previstas nos artigos 22/24 e 31 e seguintes da Lei 8.935, de 1994, e art. 47 da Lei 6.015, de 1973.

Art. 14 A certidão de nascimento deverá ser entregue, pelo profissional da Unidade Interligada, ao declarante ou interessado, nos moldes padronizados, com o número de matrícula (Provimentos 02 e 03 da Corregedoria Nacional de Justiça) e sempre antes da alta da mãe e/ou da criança registrada.

Art. 15 O profissional da Unidade Interligada, após a expedição da certidão, enviará em meio físico, ao registrador que lavrou o respectivo assento, a DNV e o Termo de Declaração referidos nos artigos 7º, V, e 9º, I, deste Provimento.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil das pessoas naturais que participem do Sistema Interligado deverão manter sistemática própria para armazenamento dos documentos digitais referidos nos artigos 7º, V, e 9º deste Provimento. E arquivo físico para o armazenamento dos termos de declaração de nascimento e respectivas DNV's.

Art. 16 Sem prejuízo dos poderes conferidos à Corregedoria Nacional de Justiça e às Corregedorias dos Tribunais de Justiça, a fiscalização judiciária dos atos de registro e emissão das respectivas certidões, decorrentes da aplicação deste Provimento, é exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal (art. 48 da Lei n. 6.015/1973), sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, em face de atos praticados pelo oficial de registro seus prepostos ou credenciados.

Art. 17 Ficam preservados, por um ano da publicação deste provimento, os serviços de registro civil já prestados nesta data nos estabelecimentos que realizam partos sob forma diversa daquela ora regulamentada, desde que tenham o seu funcionamento autorizado pelo Juízo competente para a fiscalização dos trabalhos.

Art. 18 Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 2010.

MINISTRO GILSON DIPP

Corregedor Nacional de Justiça

DOU 06.09.2010

Registro de **imóvel**



O presente parecer decorre de solicitação feita pelo Sinoreg (Sindicato dos Notários e Registradores do Espírito Santo) em razão de dúvida de seus associados, cujos termos são os seguintes, *in verbis*:

“Necessito que esta escritura seja encaminhada para devida análise do advogado, uma vez que o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca recusa-se a fazer o registro sem que os donatários assinem.

Como visto, foi posto na escritura prazo para que eles se manifestassem sobre a presente doação. Conforme artigo 539 do Código Civil de 2002, “o doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo”, uma vez o cartório alega que as cláusulas de usufruto, incomunicabilidade e impenhorabilidade previstas na escritura estão sujeitas a encargo.”

À questão responde-se nos termos a seguir expostos.

O outorgante pode fixar prazo ao donatário para que este declare se aceita ou não a doação (art. 539 do CC). Seu silêncio presume em aceitação (manifestação de vontade), ou seja, nesta hipótese o silêncio possui consequências jurídicas.

No entanto, esse silêncio somente possuirá relevância jurídica se o outorgado donatário tiver conhecimento do prazo fixado pelo outorgante doador. Essa modalidade de aceitação somente pode ser admitida nas doações puras e simples: se houver encargo ou condição, não se pode presumir que o outorgado donatário o tenha admitido.

Logo, a regra do art. 539 do CC somente se aplica quando a doação for pura e simples.

A forma pura e simples da doação é aquela que consubstancia simples liberalidade, sem fixação de encargo ou condição. Essa forma de doação traduz total espírito de benevolência, não impondo ao donatário qualquer fator condicionante de eficácia jurídica do negócio.

Já a forma de doação com encargo, também denominada modal ou onerosa, é aquela na qual a liberalidade vem acompanhada de incumbência atribuída ao donatário, em favor do doador ou de terceiro, ou no interesse geral.

A aposição do encargo torna-se inerente ao negócio, de maneira que seu descumprimento pode acarretar a resolução da liberalidade, salvo se o contrário for previsto no contrato.

Um exemplo seria: obrigo-me a doar-lhe uma fazenda, impondo o encargo de você pagar uma pensão de meio salário mínimo a minha tia idosa.

Outro seria: doar um prédio para instalação de uma escola nela colocando-se o nome do doador. Ou doar um terreno à municipalidade para construção de um espaço esportivo ou área de lazer.

Feitas essas considerações, não deixa de ser pura a doação à qual se apõem cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Essas cláusulas não constituem encargo. A única exigência para instituí-las é que deve haver justa causa.

A doação quando feita com reserva usufruto não quer dizer que é onerosa. Não há encargo ao donatário decorrente da simples instituição da reserva de usufruto.

Aliás, não raras vezes a instituição do usufruto é uma necessidade para compatibilizar com a regra do art. 548 do CC: “É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”.

Diante do exposto, meu entendimento com relação ao presente caso é de que o simples fato de existir na escritura de doação cláusula de reserva de usufruto vitalício em favor dos doadores, cláusula de impenhorabilidade e de incomunicabilidade não caracteriza a existência de encargo, ou seja, a doação é pura e simples e não modal, onerosa ou com encargos.

Assim sendo, se os donatários comprovadamente tiveram ciência do prazo que lhes foi assinalado para aceitar a liberalidade, entendo que as razões indicadas pelo registrador para negar registro são indevidas.

Diante desta negativa, cumpre à parte interessada solicitar ao registrador que suscite dúvida para que o juiz corregedor permanente das serventias extrajudiciais da comarca determine se a dúvida procede ou não.

É o nosso parecer.

Rodrigo Grobério Borba

Advogado - OAB/ES 11.017

E-mail: rodrigo@agvadvocacia.adv.br

Tudo o que é registrado
tem mais valor.

Todos os que são filiados,
têm mais força.



O Sinoreg-ES – Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo é uma entidade que tem a finalidade de apoiar os cartorários do nosso Estado. Um sindicato atuante, democrático e que ficará ainda mais fortalecido com a sua participação.

Um sindicato forte e pronto para responder às demandas dos seus filiados se faz com a participação de todos.



27 3314.5111

Filie-se e tenha um forte aliado
na defesa de seus interesses.